



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723275/2013-10
ACÓRDÃO	1301-007.385 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOBREVE PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRRF incidente sobre receitas recebidas de JCP com débito próprio de IRRF sobre o pagamento de JCP, desde que ambos tenham como referência o mesmo período de apuração. A transmissão da declaração de compensação poucos dias após o vencimento do débito, quando as circunstâncias comprovam a legitimidade do direito creditório, somada à ausência de menção a respeito de eventual aproveitamento da retenção na apuração do IRPJ do período, é insuficiente para rejeitar a compensação realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 52/55, que não reconheceu o direito creditório do IRRF retido pelo recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), **relativo ao ano-calendário de 2011**, código 5706, no montante de R\$ 2.399.520,00, utilizado na compensação de débito do IRRF a título de JCP, pertinente ao 3º decêndio de dezembro de 2011, com **vencimento em 04/01/2012**, em razão da Declaração de Compensação (DComp) **transmitida em 11/01/2012** (e-fls. 2/6) ter sido apresentada indevidamente em ano-calendário distinto daquele em que houve o nascimento do crédito. Dele o Contribuinte foi cientificado em 15/10/2013 (e-fls. 58).

3. Irresignado, em 05/11/2013 (e-fls. 97), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 60/66), em que aduziu, em síntese, que cumpriu a regra contida no art. 40 da Instrução Normativa RFB (IN) nº 900, de 2008, pois o crédito e o débito compensado referem-se ao mesmo período de apuração, mas apenas a formalização da compensação ocorreu em data posterior.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 07-45.997 - 3ª Turma da DRJ/FNS, proferido em sessão realizada em 13/02/2020 (e-fls. 101/107), de que se deu ciência ao Contribuinte em 07/12/2020 (e-fls. 111), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DISPENSA DE EMENTA

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE TEMPORAL

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que crédito e débito pertençam a períodos de apuração correspondentes e a compensação seja operada por meio de declaração de compensação, durante o mesmo ano-calendário e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 07/01/2021 (e-fls. 161), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 162/180), em que, sinteticamente, repete as razões de Inconformidade.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 111 e 161), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: COMPENSAÇÃO DE IRRF DE JCP

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“6. Em relação ao mérito da lide, transcreve-se o disposto [no art. 9º d]a Lei nº 9.249, de 1995: [...]

6.1. O caput do artigo cria a possibilidade da dedução, para fins de apuração do lucro real, do valor relativo aos juros sobre o capital próprio. O § 2º define a incidência do imposto de renda retido na fonte. Nos §§ 3º e 6º são fixadas as duas possíveis destinações ao crédito do imposto retido: (i) ser considerado antecipação do devido na declaração do beneficiário ou (ii) ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

6.2. A IN em tela (e a redação se mantém até a atualmente vigente IN 1.717) buscou harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio por intermédio um ‘corte’ temporal, conforme a seguir: [transcreve seu art. 40]

6.3. A melhor interpretação da IN para sua consonância com a lei é que a Dcomp deve conter crédito e débito do mesmo ano-calendário, mas a sua apresentação pode ser feita até a data de vencimento do último período de apuração do débito, o que já é mais extensivo que a interpretação literal de que a transmissão da Dcomp teria de se dar no período de apuração, mesmo que o débito vença posteriormente. Vide decisão proferida por esta mesma 3ª Turma da DRJ em Florianópolis no Acórdão nº 07-37.320, de 2015 (Relator Antonio Masayuki Massuyama): [...]

6.4. No presente caso, a Dcomp foi transmitida em 11 de janeiro de 2012, sendo que o débito possuía como período de apuração o 3º decêndio de 2011. O prazo para seu pagamento, portanto, era 5 de janeiro de 2012, ou seja, a Dcomp foi apresentada fora do prazo” (grifou-se).

8. O entendimento esposado pela DRJ é o prevalecente na Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, com que se concorda. Inclusive, a embasar sua defesa, a Interessada se vale de duas decisões proferidas em seu âmbito. Na primeira, evoca passagem de voto

proferido em Acórdão dela emanado que comunga da mesma conclusão, abstendo-se de mencionar o excerto correspondente, que ora se transcreve, negrito; na segunda, cita parte de ementa, que ora se reproduz por inteiro, negritando-se a fração omitida na peça defensiva:

“A análise da legislação acima transcrita [art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 32 da IN SRF nº 460, de 2004, de mesmo teor do art. 40 da IN RFB nº 900, de 2008] abre dois caminhos interpretativos: a) a validade da compensação depende da data de envio da PER/DECOMP, que deverá ocorrer dentro do período de apuração do crédito relativo ao IRRF, incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio (conclusão defendida pela maioria dos julgadores prolatores da decisão recorrida); ou b) a legislação tributária condiciona o exercício do direito subjetivo do contribuinte à existência de débitos e créditos de IRRF, nascidos no mesmo período de apuração.

Entendo como correta a segunda opção interpretativa

Primeiro, porque interpretação tal qual defendida pela decisão recorrida revelaria insuperável antinomia da IN nº 460/04 com o dispositivo que lhe serve de fundamento de validade (art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249/95).

O fato é que a Lei nº 9.249/95, em nenhum momento, exige que o ato de compensação deva ocorrer dentro do período de apuração do crédito e do débito, razão por que a correta exegese da IN 460/04 diz respeito ao aproveitamento, ou não, do IRRF nascido com a retenção sofrida, e não à data de envio do documento que retrata essa compensação. Se assim não fosse, um pagamento de JCP ocorrido no último dia de um exercício acarretaria na obrigatoriedade de entrega de pedido de compensação no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, e mesmo antes de o tributo se tornar exigível.

Segundo, tendo em vista que o envio da PER/DCOMP ocorreu em 06/01/04, antes da data de pagamento do respectivo tributo (quando passaria a ser exigível), fato que prova, inclusive, a correção da data do envio do documento, conforme preceitua o art. 865 do RIR, abaixo reproduzido: [...] (Ac. nº 1401-003.983, s. 12/11/2019, Rel. Cons. Daniel Ribeiro Silva) (grifou-se; negitou-se).

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto” (Ac. nº 1002-001.040, s. 04/02/2020, Rel. Cons. Rafael Zedral) (negritou-se).

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Redator designado.

Apesar do bem fundamentado voto apresentado pelo Ilmo. Relator e Presidente desta Turma, a maioria do colegiado divergiu do seu posicionamento a respeito da legitimidade da compensação realizada pela Recorrente. Passo, a seguir, a sintetizar a posição vencedora.

Os fatos e fundamentos jurídicos envolvidos na controvérsia foram bem sintetizados pela análise feita pela Unidade de Origem, que embasou o Despacho Decisório proferido (fls. 52/54):

RELATÓRIO

Em consulta ao sistema SIEF-PER/DCOMP da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), verificou-se que o contribuinte acima identificado apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 14360.62497.110112.1.3.06-9896 relacionada na Tabela 1, gerada pelo programa PER/DCOMP e transmitida via Internet, com indicação de crédito relativo a Imposto de Renda (IRRF), retido na fonte por ocasião de recebimentos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pago por pessoa jurídica investida, referentes ao ano-calendário 2011.

Tabela 01 - Compensação - IRRF - Juros sobre capital próprio

Nº DO PER/DCOMP	Data da transmissão	Código de receita	Período de apuração	Valor total do débito
14360.62497.110112.1.3.06-9896	11/01/2012	5706-02	21/12/2011	2.399.520,00

No ano-calendário de 2011, a empresa DOBREVE PARTICIPACOES S.A. auferiu receita a título de juros sobre o capital próprio, pagos pela pessoa jurídica MALWEE MALHAS LTDA (CNPJ 84.429.737/0001-14), no montante de R\$ 15.996.799,94, gerando a retenção de IRRF (código de receita 5706) por parte destas fontes pagadoras, num total de R\$ 2.399.520,00.

Estas retenções de Imposto de Renda foram utilizadas para compensar débitos de IRRF incidentes sobre os pagamentos de Juros Sobre Capital próprio que a empresa DOBREVE PARTICIPACOES S.A efetuou aos seus investidores.

Para tanto, foi transmitida a PERDCOMP nº 14360.62497.110112.1.3.06-9896. O débito compensado foi confessado e declarado na correspondente DCTF.

O montante recebido a título de juros sobre capital próprio R\$ 15.996.799,94 foi oferecido à tributação, conforme Ficha 06A, alínea 22 da DIPJ (Declaração de informações econômico-fiscal da Pessoa Jurídica).

Juntamos aos presentes autos administrativos, cópias de extrato da Declaração do Imposto de Renda na Fonte -

DIRF - detalhamento mensal do beneficiário, DIPJ, ambas do ano-calendário 2011 e cópia da Declaração eletrônica de Compensação – PER/DCOMP nº 14360.62497.110112.1.3.06-9896.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O tipo de crédito IRRF Juros sobre o Capital Próprio é objeto apenas de declaração de compensação, sendo um crédito de aproveitamento exclusivo das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. A utilização deste crédito em compensações deve ser realizada entre crédito e débitos de mesmo fundamento - retenção de imposto de renda no pagamento de juros sobre o capital próprio - e durante o mesmo período de apuração (trimestre ou ano-calendário). Encerrado o trimestre ou ano-calendário, as retenções não utilizadas em declaração de compensação devem ser contabilizadas para apuração do resultado do período.

Considerando o disposto no artigo 9 da Lei nº 9.249/1995: [...]

A Instrução Normativa 900, de 30 de Dezembro de 2008 (vigente na época da transmissão da PER/DCOMP 32466.31750.040111.1.3.06-9403) previa a transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP) como o meio em que o contribuinte poderia efetivar a compensação referida no parágrafo 6º do artigo 9º da lei 9.249/1995: [...]

A partir da transcrição dos dispositivos, constata-se que, para serem consideradas válidas, as compensações em apreço deve-se obedecer aos seguintes requisitos:

1. Devem ser efetuadas por pessoa jurídica optante pelo lucro real;
2. A compensação deve ocorrer no trimestre ou ano-calendário da retenção do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio;
3. Materializa-se com a apresentação de PER/DCOMP;
4. Serve-se tão somente para a extinção de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio ao seu titular, sócios ou acionistas.

No presente caso, o sistema IRPJ indica que a interessada era optante pelo lucro real anual no ano-calendário em que houve as retenções na fonte. As compensações foram realizadas por meio da elaboração e transmissão de declaração PER/DCOMP. Os débitos compensados se referem aos códigos de receita.

No entanto, **verifica-se que o débito de IRRF informado na PERDCOMP 14360.62497.110112.1.3.06-9896 foi compensado no ano de 2012, haja vista a transmissão ter ocorrido apenas em 11/01/2012. Este fato confronta com o disposto no art. 40 da IN RFB nº 900/2008, no qual previa que a pessoa jurídica poderia, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar os valores retidos a título de Imposto de renda Retido na Fonte (IRRF) para compensar o IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas:**

Assim, ao transmitir a declaração de compensação nº 14360.62497.110112.1.3.06-9896 no ano de 2012, estava o contribuinte utilizando-se de um crédito que já não poderia mais ser aplicado em compensações no dia 11/01/2012, pois, não tendo havido a compensação (transmissão da PERDCOMP,) no ano-calendário da retenção, o valor retido deveria ser considerado antecipação do Imposto de Renda devido no ajuste anual do ano-calendário da retenção, o que poderia contribuir, eventualmente, para a apuração de saldo negativo de IRPJ, este último passível de restituição e/ou compensação.

Portanto, a compensação realizada por meio da PERDCOMP Nº 14360.62497.110112.1.3.06-9896 não deve ser homologada, visto que a transmissão desta declaração de compensação ocorreu apenas no ano seguinte ao da retenção do imposto, procedimento desautorizado pelo caput do artigo 40 da IN 900/2008.

Considerando todo o exposto, proponho a não homologação da PER/DCOMP 14360.62497.110112.1.3.06-9896, em conformidade com os termos da IN 900/2008.

Ante o exposto, e, nos termos da Portaria DRF/JOI nº 29, de 14 de março de 2013, no seu artigo 3º, incisos III e artigo 13, I, encaminho os presentes autos administrativos para o senhor Delegado da Receita Federal em Joinville - SC para apreciação deste parecer.

Veja-se que o raciocínio utilizado para indeferir a compensação pleiteada está fundamentado na suposta necessidade de o PER/DCOMP ser transmitido no mesmo ano-calendário da retenção sofrida pelo contribuinte em função do recebimento de JCP. Assim, não há discussão a respeito dos seguintes fatos: (i) a Recorrente sofreu retenção de JCP decorrente de recebimento de oriundo de pessoa jurídica investida no ano-calendário de 2011, (ii) a Recorrente efetuou pagamento de JCP no mesmo ano-calendário de 2011, sujeitando-se à realização de retenção na fonte relativa a período de apuração de 21/12/2011 e (iii) em 11/01/2012, transmitiu o PER/DCOMP discutido nestes autos, utilizando o crédito da retenção sofrida com a retenção decorrente do pagamento de JCP que efetuou.

Sobre o fundamento utilizado pela Unidade de Origem, a Turma concluiu que o art. 40 da IN/RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos, não prescreve como condição a transmissão da declaração de compensação dentro do período da retenção, mas sim a necessidade de o

crédito e o débito de JCP terem como referência o mesmo período de apuração. Nesse sentido, a transmissão do PER/DCOMP no ano-calendário de 2012 seria irrelevante, vez que o crédito e o débito têm como origem a mesma competência. Veja-se precedentes deste Carf nesse sentido:

Com efeito, sem perder de vista a Lei nº 9.249/1995, o que a IN nº 600/2005 estabelece¹ é a possibilidade de o contribuinte compensar créditos e débitos de IRRF incidentes sobre JCP que se refiram ao mesmo ano calendário.

Assim, caso não haja esse “encontro de contas” em relação ao mesmo ano calendário, o valor retido poderá apenas ser deduzido do IRPJ, como muito bem colocado pelo artigo 32, §2º da IN nº 600/2005.

Por esse aspecto, não há um limite temporal para o exercício do direito de compensação, mas tão somente quanto ao objeto do pedido compensação, quer dizer, débitos de IRRF sobre JCP, cujo fato gerador (pagamento aos sócios) tenha ocorrido no mesmo ano calendário em que verificado o recebimento de JCP pela pessoa jurídica. (Acórdão nº 1002-000.799, Rel. Cons. Marcelo José Luz de Macedo, Sessão de 03/09/2019)

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO E DÉBITO DE MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO SEGUINTE AO DA RETENÇÃO SOFRIDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO. É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, com débito de IRRF decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito e o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no trimestre/ano-calendário seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido. (Acórdão nº 1001-002.986, Rel. Cons. Fernando Beltcher da Silva, Sessão de 11/07/2023)

Superada essa questão, porém, há um outro problema: o PER/DCOMP foi transmitido pela Recorrente poucos dias após o vencimento do IRRF relativo ao JCP pago. Como citado pela DRJ, cujo raciocínio foi acompanhado pelo Ilmo. Relator, a declaração de compensação foi transmitida em 11/01/2012, enquanto o débito venceu no dia 05/01/2012. Esta extemporaneidade, inclusive, foi determinante também no segundo precedente citado acima (Acórdão nº 1001-002.986), para rejeitar as razões recursais apresentadas pelo contribuinte.

Porém, a Turma entendeu que referido lapso temporal, menor do que uma semana do vencimento do tributo, em conjunto com as demais circunstâncias que comprovam a origem do direito creditório, seria insuficiente para rejeitar a compensação pleiteada. Referida solução já foi adotada neste Carf em caso semelhante, embora envolvesse período anterior à IN/RFB nº 460/2004, flexibilizando a interpretação da norma infralegal em nome da proteção da confiança e

¹ Embora o precedente trate da IN/RFB nº 600/2005, este diploma normativo foi revogado exatamente pela IN/RFB nº 900/2008, vigente no momento dos fatos envolvidos neste caso, que manteve regulamentação semelhante.

da vedação ao enriquecimento sem causa, para reconhecer a compensação inclusive com períodos de apuração distintos:

Observe-se ainda que o crédito em questão diz respeito a dezembro de 2003 e o débito, à primeira semana de janeiro de 2004. Portanto, embora fora do período de apuração, trata-se de débito imediatamente subsequente à data-limite, separado por questão de poucos dias. Além disso, a Perdcomp também foi transmitida nesta mesma primeira semana de 2004.

Assim, por não haver ainda previsão em Instrução Normativa que pudesse ter aclarado a existência desta limitação de ordem temporal à época da transmissão da declaração, e por se tratar também de compensação declarada logo na primeira semana seguinte ao exercício em questão, entendo que, em caráter excepcional, deve ser reconhecida a faculdade de aproveitamento do crédito na forma como endereçada pela Recorrente, em respeito à confiança legítima e à vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública.

Entendo que a mesma solução deve ser adotada neste caso, uma vez que a regra geral no caso de compensações realizadas após o vencimento é a exigência de juros e multa de mora respectivos, e não o seu indeferimento completo. Vale destacar, ainda, que não há qualquer informação nos autos, seja no Parecer da Unidade de Origem (fls. 52/54), seja no acórdão recorrido (fls. 101/107), no sentido de que a retenção teria integrado o saldo negativo da Recorrente do ano-calendário de 2011. Assim, o indeferimento integral deste direito creditório significaria inviabilizar o aproveitamento da retenção sofrida.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.399.520,00 ora pleiteado, homologando a compensação até o limite deste valor, devendo ser considerados os juros e a multa de mora não declarados pela Recorrente em PER/DCOMP (fls. 6), em função da transmissão da declaração após o vencimento do débito quitado.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso